



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025  
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A lei 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º.....

§15. O compartilhamento do excedente da infraestrutura de suporte existente, bem como a sua substituição, em áreas de preservação permanente, onde já existe operação de radiodifusão ou telecomunicações previamente licenciada, inclusive para a instalação de novas estações de radiodifusão, inclusive estações complementares, não se submeterá a novo procedimento de licenciamento ou autorização ambiental por parte de qualquer órgão federal, estadual ou municipal, desde que não haja supressão de vegetação nativa ou alteração substancial da paisagem original. §16. O compartilhamento do excedente da infraestrutura já instalada no Morro do Sumaré, Zona de Uso Conflitante do Parque Nacional da Tijuca, por qualquer meio, para operação de estações de radiodifusão licenciadas pela ANATEL, após 6 de maio de 2016, inclusive complementares, independem de nova licença ambiental ou de qualquer autorização a ser expedida pelo ICMBIO ou qualquer órgão federal, estadual ou municipal. §17. As dispensas de que tratam os §§ 15 e 16 também se aplicam à substituição de equipamentos existentes, incluindo-se a própria torre, desde que a nova estrutura não exceda a altura, a área de projeção da base e o impacto visual da estrutura originalmente licenciada.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



\* C D 2 5 4 5 5 3 3 9 5 1 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, ao buscar aprimorar o marco regulatório da Lei nº 13.116/2015, visa a dirimir um conflito normativo que tem gerado insegurança jurídica e onerosidade excessiva para as concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão. O cerne da proposta é conciliar o legítimo interesse público na proteção do meio ambiente com a necessidade de garantir a prestação de serviços de radiodifusão, que também são considerados essenciais e de utilidade pública.

Atualmente, a regulamentação administrativa, como a Portaria nº 40/2016 do ICMBio, tem sido interpretada de forma a inviabilizar a instalação e a modernização de infraestrutura de radiodifusão em áreas de preservação já ocupadas, mesmo quando se trata de compartilhamento ou substituição de equipamentos. Tal interpretação desconsidera a dinâmica do setor, onde a migração de tecnologia (AM para FM, digitalização da TV, etc) e a necessidade de atualização de equipamentos são imperativos para a manutenção da qualidade do serviço.

A emenda proposta corrige essa distorção ao estabelecer, de forma clara e objetiva, que o compartilhamento e a substituição de infraestrutura em áreas onde a atividade de radiodifusão já está consolidada não constituem nova intervenção ambiental, desde que não haja alteração significativa na área de ocupação, supressão de vegetação nativa ou impacto visual. Essa abordagem está em total consonância com o princípio da precaução, pois evita a criação de novas estruturas, incentivando o uso racional e eficiente das instalações já existentes.

A medida proposta não cria uma dispensa incondicionada, mas uma presunção de ausência de dano para casos específicos, cabendo ao Poder Público a fiscalização do cumprimento das condições impostas. A justificativa de mérito reside, portanto, na promoção da segurança jurídica, na redução da burocracia desnecessária e na otimização da infraestrutura já instalada, sem que a proteção ambiental seja negligenciada. A emenda visa, em última análise, a assegurar que o radiodifusor possa auferir receitas para honrar os onerosos custos de migração e



continuar a prestar um serviço de excelência à sociedade, sem ser penalizado por um conflito de normas que inviabiliza sua operação regular.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Dani Cunha  
(UNIÃO - RJ)  
Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254553395100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha

